



## PARECER CONJUNTO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise Projeto de Lei Complementar nº 022/2020, Mensagem 048/2020, Processo 579/2020, Protocolo Nº 655/2020 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa à autorização para que o Poder Executivo Municipal realize alteração no objeto da emenda impositiva nº 08/2019, com isso a Lei Complementar 2.122 de de 27 de dezembro de 2019.

O valor da Emenda Impositiva 08/2019 é de R\$ 136.261,54 (cento e trinta e seis mil e duzentos e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centos), destinada, em sede de mudança, a Pavimentação de Rua na localidade de Jacarandá, tendo em vista que, por conta da pandemia do novo corona vírus, não foi possível a execução conforme inicialmente indicado pelo vereador autor.

Tais alterações foram solicitadas ao Executivo por meio do processo nº 028870/2020.

A referida proposição foi lida em Sessão Ordinária, do dia 24/11/2020.

O processo encontra-se instruído com parecer orientador juntado pela Assessoria Jurídica, em 26/11/2020 pela regular tramitação legislativa, encaminhado a essas Comissões reunidas para deliberação.

É o relatório.

### II - PARECER DO RELATOR

Naquilo que tange ao orçamento as emendas impositivas compõem o grupo normativa do orçamento público cujas leis são: Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Plurianual.

Sob o aspecto jurídico, após leitura e acurada análise do parecer jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de Lei Complementar.

Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito:

*Andréia*





Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

No mérito, a propositura encontra fundamento na competência do Município para disciplinar a matéria relacionada ao orçamento municipal:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Quanto à competência legislativa, a Lei Orgânica prevê:

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada clara e com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

Tendo em vista os judiciosos ensinamentos do douto Assessor Jurídico Legislativo, tem-se que a votação poderá, à discricionariedade do Plenário e da Mesa Diretora, ocorrer de forma nominal com a expressão SIM para aprovação da matéria e NÃO para rejeição, que deverão ser verbalizadas pelo vereador quando chamado a votar.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.

Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Vereador **Rogério Viana Alves**, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

### III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS



O Vereador **André Luiz Silva Teixeira**, Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Carlos de Freitas Fernandes**, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

#### IV - DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.

  
**Bruno Machado da Costa**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

  
**André Luiz Silva Teixeira**

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

  
**Ademilton Rodovalho Costa**

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final

  
**Rogério Viana Alves**

Presidente Relator da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

  
**Carlos de Freitas Fernandes**

Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas





Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 32003600370038003A00540052004100